
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 2366 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

DECRETO Nº 2366 DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

“Regulamenta a Política Pública Municipal e o planejamento de atendimento e expansão da Educação Infantil neste Município, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no inciso IV do art. 69, no art. 87, inciso I, alínea “o”, ambos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprovar uma política pública municipal, o planejamento, a expansão e a forma de atendimento da educação infantil.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a aprovação da Política Pública para a Educação Infantil neste Município, bem como a aprovação do planejamento, da forma de expansão, dos direitos e da forma de atendimento educacional das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 2º. A Educação Infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, devendo cumprir com as funções indissociáveis do cuidar e educar, num processo de interação entre ambos.

Art. 3º. A Educação Infantil compreende:

I – Centro de Educação Infantil, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade; e

II – Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A Pré-escola é dividida em duas fases:

I – Pré-Escola I: destinada às crianças com 4 (quatro) anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso;

II – Pré-Escola II: destinada às crianças com 5 (cinco) anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso.

§ 2º A criança que completar 4 (quatro) anos de idade após a data de 31 de março, tem direito de permanecer frequentando o último ano do Centro de Educação Infantil até o final do ano letivo.

§ 3º Os Centros Municipais de Educação Infantil devidamente autorizados e credenciados pelo órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino, nos termos da legislação pertinente, poderão ofertar a Pré Escola I e Pré Escola II.

Art. 4º. A Educação Infantil deve ser oferecida prioritariamente em instituições próprias e autônomas,

denominadas de Centro de Educação Infantil, em jornada integral ou parcial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Pré-Escola I e II poderá ser ofertada em Escolas de Ensino Fundamental, desde que com espaços específicos, com mobiliário adequado e em períodos adequados e diferentes dos intervalos dos alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 5º. A Educação Infantil no Município poderá ser ofertada em instituições públicas denominadas de Centro Municipal de Educação Infantil, ou em instituições particulares, denominadas de Centro de Educação Infantil, em ambos os casos seguido da denominação escolhida.

§ 1º As instituições definidas no *caput* deverão ser autorizadas e credenciadas pelo órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º No processo de credenciamento, deverá constar as condições de funcionamento da instituição, inclusive e em especial, o Projeto Político-Pedagógico, com atendimento às diretrizes educacionais emanadas da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e do Currículo da Rede Estadual Paranaense – CREP.

Art. 6º. O atendimento às crianças em Centro de Educação Infantil ou na Pré-Escola poderá ser em período parcial ou integral, nos termos e condições estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O período parcial deverá ter a duração mínima de 4 (quatro) horas diárias, podendo ser no período matutino ou vespertino, conforme horário de entrada e saída a ser definido pela Rede Municipal ou Particular de Ensino.

§ 2º O período integral deverá ter a duração mínima de 7 (sete) horas diárias, abrangendo os dois períodos matutino e vespertino, com permanência da criança na instituição durante todo este tempo.

Art. 7º. Terão direito à matrícula em período integral, nas instituições credenciadas e autorizadas, somente quando os pais ou demais responsáveis legais comprovarem que ambos exercem atividade laboral em período integral, não existindo condições de permanecerem com a criança durante um período diário.

§ 1º Encontrando-se a criança em condições de risco social ou outra situação que possa comprometer ou prejudicar o seu desenvolvimento, poderá ser concedido a ela o direito à matrícula em período integral.

§ 2º A comprovação de necessidade especial da criança assegura o direito à matrícula em período integral, independentemente de os responsáveis demonstrarem ou não vínculo laboral.

Art. 8º. As crianças que apresentam alguma necessidade específica deverão receber tratamento educacional especializado, devendo ser atendidas, tanto na fase do Centro Municipal de Educação Infantil, como na Pré-Escola, em período parcial ou integral, conforme autorização de funcionamento.

Art. 9º. A matrícula em Centro Municipal de Educação Infantil, em período parcial ou integral, somente poderá ser efetuada a partir da data em que a criança completar 5 (cinco) meses de vida, respeitando-se, portanto, o período mais intenso de amamentação, salvo alguma condição especial indicada por médico.

Art. 10. A matrícula na Educação Infantil da criança de 4 (quatro) anos completos ou que venha a completar até a data de 31 de março é obrigatória, sujeitando-se os pais ou

responsáveis às penalidades cabíveis, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A Rede Municipal de Ensino deve estabelecer uma política de expansão das vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil, com o objetivo de atender o preceito constitucional do direito à educação, estabelecido nos arts. 205 e 208 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 11. Na organização das turmas, além de ser respeitadas as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, deve ser respeitada a seguinte relação professor/aluno, conforme definido na Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024 que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil:

I - De 5 (cinco) a 12 (doze) meses de idade: até 5 (cinco) crianças por professor;

II - De 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses de idade: até 8 (oito) crianças por professor;

III – De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses de idade: até 12 (doze) crianças por professor;

IV – De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses de idade: até 18 (dezoito) crianças por professor;

V – De 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade: até 20 (vinte) crianças por professor.

§ 1º As vagas serão limitadas segundo a capacidade de alunos por turma e professor, conforme definido nos incisos do *caput* deste artigo, considerando, no entanto, o espaço físico da sala e do mobiliário existente, de modo a não prejudicar o atendimento pedagógico dos alunos.

§ 2º As matrículas e organização das turmas deverão ser definidas no início do ano letivo, conforme dispuser o calendário escolar para a Educação Infantil, permitindo-se, todavia, a matrícula durante o ano letivo, dentro do limite da relação professor/aluno já definida.

§ 3º É permitido um acréscimo na relação professor/aluno de até 10% (dez por cento) para atender as matrículas procuradas durante o decorrer do ano letivo.

§ 4º Na organização das turmas, a Rede Municipal deve priorizar a matrícula da criança em escola mais perto possível de sua residência.

§ 5º As turmas constituídas em período integral deverão ser planejadas para receberem matrículas de crianças cujos responsáveis iniciaram suas atividades laborais após o início do ano letivo.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação deverá efetuar levantamento sobre a população estimada na faixa de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade do Município junto aos órgãos oficiais, para efeito de programar as vagas para as turmas da Pré-Escola I e Pré-Escola II, de modo que não falem vagas de matrícula para esta fase da Educação Infantil, assegurando o direito de acesso ao ensino básico.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deve buscar apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria Municipal de Ação Social, do Ministério Público e de toda a sociedade na busca de eventuais crianças nesta faixa etária fora da escola.

§ 2º Em cada instituição de Educação Infantil, as turmas de Pré I e Pré II deverão ser organizadas em turmas em regime parcial

e regime integral, atendendo o disposto no art. 7º deste Decreto.

§ 3º As crianças já matriculadas no último ano do Centro Municipal de Ensino Infantil, que venham a ingressar na Pré-Escola I, terão asseguradas as condições previstas no art. 7º, mediante comprovação da situação de seus pais ou responsáveis.

Art. 13. Após efetuado o levantamento estatístico, nos termos do artigo anterior, o planejamento deve se dirigir às necessidades dos espaços físicos necessários para atender, ainda que parcialmente, através de:

I – Trabalho de racionalização e otimização das turmas nas escolas do Ensino Fundamental, verificando-se a possibilidade de ocupação de salas ou ambientes que seriam ocupadas por turmas da Pré-Escola I e II;

II – Racionalização e otimização dos espaços físicos dos Centros Municipais de Educação Infantil, sem prejuízo da aplicação do projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino; e

III – Possibilidade de ampliação dos espaços físicos dos Centros Municipais de Educação Infantil ou de Escolas de Ensino Fundamental.

Art. 14. No planejamento para expansão do atendimento educacional das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, a Secretaria Municipal de Educação deve propor e executar as seguintes ações, que podem ser repetidas a cada calendário escolar:

I – Levantamento estatístico para verificar, ainda que de modo estimado, a quantidade de vagas necessárias para atendimento do número de interessados em matrículas em Centros Municipais de Ensino Infantil;

II – Divulgação dos critérios para o direito à matrícula em período integral e para o período parcial;

III - Levantamento de campo destinado a verificar a quantidade de crianças com direito à matrícula em regime integral e em regime parcial, identificando ainda o turno de interesse.

Art. 15. Os recursos humanos necessários para atender a ampliação de turmas dos Centros Municipais de Ensino Infantil devem ser obtidos mediante racionalização e redistribuição dos profissionais habilitados.

Parágrafo único. Durante o período de maior volume de trabalho nas turmas dos Centros Municipais de Ensino Infantil, os demais servidores ali lotados auxiliarão os regentes das turmas.

Art. 16. Na organização e funcionamento da Educação Infantil deverão ser obedecidas e aplicadas as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, especialmente as Deliberações nº 02/2014 e nº 02/2016, que tratam da Educação Infantil e da Educação Especial, respectivamente.

Art. 17. Existindo instituições privadas de educação infantil no Município que se enquadram nas condições de previstas no art. 7º, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 e que concordam em efetuar convênio com Município para matrícula de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, as ações para sua implementação são:

I – Ajustar com a entidade mantenedora os detalhes das matrículas, a saber:

a) número de crianças a serem atendidas pela instituição, inclusive com determinação de regime, parcial ou integral, e quais os turnos de atendimento;

b) valor anual a ser repassado pelo Município por aluno;

c) forma de pagamento dos valores acordados.

II – Comunicar aos pais interessados na matrícula dos filhos na instituição conveniada;

III – Orientar os pais sobre o calendário de matrícula e início das aulas e demais informações necessárias.

Art. 18. Confirmadas as matrículas na instituição conveniada, deve ser firmado um Termo de Cooperação para definir todos os direitos e deveres do Município e da instituição conveniada, em especial a forma de pagamento e a vedação pela instituição de qualquer cobrança de taxa aos pais.

§ 1º O Município poderá aprovar repasse de recursos à instituição conveniada, específicos para a merenda escolar dos alunos conveniados.

§ 2º A instituição conveniada deverá apresentar, como anexo ao Termo de Cooperação, um plano de aplicação dos recursos a serem recebidos, cujas despesas deverão atender exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 3º Dentre as obrigações da instituição conveniada, deverá constar no Termo de Cooperação, a obrigatoriedade de apresentação de balancete contábil a cada bimestre.

§ 4º O Conselho Municipal do Fundeb deverá analisar e emitir parecer a respeito de cada uma das prestações de contas, constatando se a instituição conveniada está aplicando corretamente os recursos recebidos.

Art. 19. Fica permitida a emissão de Instruções Normativas pela Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de regulamentar questões específicas decorrentes deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 16 de setembro de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

Publicado por:

Deborah Charello Dos Santos

Código Identificador:F534A13F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/09/2025. Edição 3365

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>